

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. Izalci)

Altera o § 1º do art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da penalidade de advertência por escrito nos casos de cometimento de infração por excesso de velocidade, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a aplicação da penalidade de advertência por escrito nos casos de cometimento de infração por excesso de velocidade.

Art. 2º O § 1º do art. 267 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 267.
§ 1º Na infração prevista no inciso I do art. 218, a penalidade de multa será substituída, de ofício, pela advertência por escrito, desde que o infrator não seja reincidente, na mesma infração, nos últimos doze meses.
..... (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo precípua o combate à sanha arrecadadora de grande parte dos gestores públicos do País, que buscam aplicar um número cada vez maior de multas por excesso de velocidade, por meio de verdadeiras armadilhas para os condutores, desvirtuando o caráter educativo das punições previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, além de pouco contribuir para a conscientização dos motoristas em prol da segurança do trânsito.

A iniciativa que ora propomos determina que a primeira infração por excesso de velocidade cometida no período de doze meses seja automaticamente convertida em advertência por escrito, desde que a velocidade aferida seja superior à máxima permitida em até 20% (inciso I do art. 218 do CTB).

Entendemos que tal infração possui menor potencial ofensivo à segurança do trânsito, sendo mais benéfica uma ação educativa como a aplicação de advertência por escrito, notadamente no caso de infratores não reincidentes e que, muitas vezes, ultrapassam o limite de velocidade em pouquíssimos quilômetros por hora.

A forma de inclusão da medida pretendida, por meio de alteração no § 1º do art. 267 do CTB, decorre do fato de que a atual redação do § 1º do referido artigo é absolutamente inócua, em virtude de fazer referência a um dispositivo do Código que foi vetado (§ 3º do art. 258).

Dessa forma, por entendermos que o caráter educativo do Código de Trânsito deva ser priorizado, rogamos aos nobres Pares o apoio para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de 2007.

Deputado IZALCI